



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.087 - RS (2015/0314074-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S)
CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ANTONIO MOISES PERES
AGRAVADO : EGON KLOEHN
AGRAVADO : ISMAEL JUNIOR DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO : JOSE MARIANO DE JESUS
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA SILVA SOUZA
ADVOGADOS : ADRIANA BORCEZI
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A seguradora não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para não conhecer do recurso especial.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso representativo de controvérsia (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 10/10/2012, DJe 14/12/2012), firmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. No caso, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

3. O Tribunal de origem, após a apreciação dos fatos e provas, verificou que não estavam presentes os critérios para reconhecimento da competência da justiça federal, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. O STJ firmou a orientação de que *inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011* (AgRg no AREsp nº 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 14/12/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.087 - RS (2015/0314074-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S)
CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ANTONIO MOISES PERES
AGRAVADO : EGON KLOEHN
AGRAVADO : ISMAEL JUNIOR DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO : JOSE MARIANO DE JESUS
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA SILVA SOUZA
ADVOGADOS : ADRIANA BORCEZI
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial, por incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 83, todas do STJ, assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INGRESSO DA CEF NA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 1.313).

Nas razões do regimental (e-STJ, fls. 1.323/1.349), a SEGURADORA alega, em síntese, que deve ser afastada a aplicação das Súmulas nºs 5, 7 e 83, todas do STJ, porque o que se pretende não é a mera interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento das provas, mas que seja reconhecida a legitimidade passiva da CEF, por sua condição de gestora do FCVS, especialmente diante da Lei nº 13.000/2014, que converteu em lei a Medida Provisória nº 633/2010 e esclareceu de forma definitiva a necessidade de intervenção da CEF em todos os casos que envolvam o FCVS.

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ, fl. 1.353).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.087 - RS (2015/0314074-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S)
CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ANTONIO MOISES PERES
AGRAVADO : EGON KLOEHN
AGRAVADO : ISMAEL JUNIOR DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO : JOSE MARIANO DE JESUS
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA SILVA SOUZA
ADVOGADOS : ADRIANA BORCEZI
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A seguradora não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para não conhecer do recurso especial.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso representativo de controvérsia (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 10/10/2012, DJe 14/12/2012), firmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. No caso, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

3. O Tribunal de origem, após a apreciação dos fatos e provas, verificou que não estavam presentes os critérios para reconhecimento da competência da justiça federal, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. O STJ firmou a orientação de que *inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011* (AgRg no AREsp nº 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 14/12/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.087 - RS (2015/0314074-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S)
CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ANTONIO MOISES PERES
AGRAVADO : EGON KLOEHN
AGRAVADO : ISMAEL JUNIOR DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO : JOSE MARIANO DE JESUS
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA SILVA SOUZA
ADVOGADOS : ADRIANA BORCEZI
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pelos SEGURADOS contra a SEGURADORA para cobertura dos vícios de construção nos imóveis por eles financiados pelo SFH.

O Juízo estadual declinou da competência para a justiça federal.

O Juízo federal, por sua vez, afastou o interesse jurídico da CEF e reconheceu a sua incompetência, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao agravo de instrumento manifestado pela SEGURADORA contra aquela decisão, cuja ementa foi lançada nestes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. É de ser reconhecida a legitimidade passiva da CEF nos processos em que a empresa pública manifeste seu interesse, por envolver recursos do FCVS ou de qualquer de duas subcontas, independentemente da data de celebração do contrato.

2. No caso dos autos, a CEF não possui interesse no feito em relação a nenhum dos autores, tendo em conta a ausência de vínculo do seguro habitacional com o Ramo Público (66) [e-STJ, fl. 1.123].

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1.194/1.215), a SEGURADORA alegou afronta dos arts. 1º-A, § 1º, da Lei nº 12.409/11; 1º-A da Lei nº 13.000/14; e 2º, I a V, § 1º, da Resolução nº 364/14, ante o interesse jurídico e legitimidade passiva da CEF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo competente para julgamento da demanda a justiça federal.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.245/1.254).

Em decisão monocrática, não conheci do recurso especial, nos termos da ementa suprarreferida (e-STJ, fls. 1.313/1.317).

A irresignação não merece prosperar.

A linha argumentativa apresentada pela seguradora é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

O presente recurso especial decorre de agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região contra decisão que, nos autos da ação de indenização securitária por vícios de construção ajuizada pelos SEGURADOS contra a SEGURADORA, fixou a competência da justiça estadual para o julgamento da demanda.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo manifestado pela SEGURADORA, mantendo a competência da justiça estadual, diante da ausência de interesse jurídico da CEF a justificar o seu ingresso no polo passivo, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. É de ser reconhecida a legitimidade passiva da CEF nos processos em que a empresa pública manifeste seu interesse, por envolver recursos do FCVS ou de qualquer de duas subcontas, independentemente da data de celebração do contrato.

2. No caso dos autos, a CEF não possui interesse no feito em relação a nenhum dos autores, tendo em conta a ausência de vínculo do seguro habitacional com o Ramo Público (66) [e-STJ, fl. 1.123].

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.172/1.175)

Inconformada, a SEGURADORA interpôs recurso especial.

O apelo nobre veio fundamentado na afronta dos arts. 1º-A, § 1º, da Lei nº 12.409/11; 1º-A da Lei nº 13.000/14; e 2º, I a V, § 1º, da Resolução nº 364/14, ante o interesse jurídico da CEF e a incompetência da justiça estadual.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.245/1.254).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.271/1.273).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Como já constou do relatório, a SEGURADORA interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, em ação indenizatória para cobertura de vícios de construção dos imóveis adquiridos pelos SEGURADOS, reconheceu a incompetência da justiça federal para julgar a presente lide, por falta interesse da CEF. O inconformismo não merece prosperar.

(1) Da competência da justiça estadual

Em relação à competência da justiça estadual para o julgamento das ações indenizatórias por vícios de construção dos imóveis adquiridos pelo SFH, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, Rel^a. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel^a. p/acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, no dia 10/10/12, firmou o entendimento de que nas ações que envolvem seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS.

No caso, o Tribunal de origem entendeu pela competência da justiça estadual com os seguintes fundamentos:

[...]

Como se vê, é de ser reconhecida a legitimidade passiva da CEF nos processos em que a empresa pública manifeste seu interesse, por envolver recursos do FCVS ou de qualquer de suas subcontas (Fundos dos quais a CEF reconhecidamente é gestora).

No caso dos autos, a CEF afirmou não possuir interesse no feito em relação a nenhum dos autores, tendo em conta a ausência de vínculo do seguro habitacional com o Ramo Público (66).

De fato, verifico que as apólices não se encontram vinculadas ao seguro habitacional do SFH. É o que afirma a CEF em todas as suas manifestações nos autos - informação corroborada pelo ofício encaminhado pela COHAPAR no evento 18 - DESPDECPART38 dos autos originários (página 35). Bem por isso, não se verifica o interesse do FCVS no caso.

Por conseguinte, ausentes os fundamentos legais autorizadores da tutela de urgência pretendida pela parte agravante, notadamente a verossimilhança, é de ser mantida a decisão agravada (e-STJ, fls. 1.121/1.122 - sem destaque no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula nº 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, aplicável ao recursos especiais interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Além do mais, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, ou seja, de que a SEGURADORA não comprovou seu interesse na lide, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente aqui inviável diante do óbice das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Este, inclusive, é o posicionamento desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. MANIFESTO DESINTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte Superior, que, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012, julgou que, nas ações que envolvem seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS.

2. Com base nos fatos e provas tendentes a indicar o interesse da CEF no feito, o Tribunal de origem entendeu que não estavam presentes os critérios para reconhecimento da competência da Justiça Federal. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por

demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 643.251/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 2/9/2015 - sem destaques no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, não se mostraria plausível nova análise do contexto fático-probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal, ainda que este seja o desejo da SEGURADORA.

Portanto, a CEF somente ingressará na lide, deslocando a competência para a justiça federal, quando provar documentalmente seu interesse jurídico mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública mas também do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional – FESA, o que não é o caso.

*Nessas condições, amparado no art. 557 do CPC, **NEGO CONHECIMENTO** ao recurso especial.*

Por fim, esta Corte possui a orientação de que ***inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011*** (AgRg no AREsp nº 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 14/12/2015).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0314074-9

AgRg no
REsp 1.574.087 / RS

Números Origem: 50160374320154040000 50166417820144047003 PR-50166417820144047003

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO MOISES PERES
RECORRIDO	: EGON KLOEHN
RECORRIDO	: ISMAEL JUNIOR DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO	: JOSE MARIANO DE JESUS
RECORRIDO	: MARIA DA GLORIA SILVA SOUZA
ADVOGADOS	: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(S) ADRIANA BORCEZI
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO MOISES PERES
AGRAVADO	: EGON KLOEHN
AGRAVADO	: ISMAEL JUNIOR DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO	: JOSE MARIANO DE JESUS
AGRAVADO	: MARIA DA GLORIA SILVA SOUZA
ADVOGADOS	: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(S) ADRIANA BORCEZI
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	: UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.